PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará
Nº 861

Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará
Nº

**PARECER JURÍDICO Nº 193/2020-PMSIP**
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2019**

**Assunto:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Rescisão amigável.

**I – DA BREVE NARRATIVA DOS FATOS**

Trata-se de pedido de rescisão bilateral dos Contratos Nº 69; 70 e 71/2019, celebrados com empresa **CASA FORTE COMERCIO ATACADISTA EIRELI - ME,** inscrita no CNPJ sob o nº 29.295.369/0001-50, cujo o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas das Secretarias Municipais e Fundos Municipais pertencentes a administração pública municipal de Santa Izabel do Pará, oriundos do Pregão Eletrônico Nº 009/2019.

Os referidos contratos possuem vigência de **25.06.2019 a 25.06.2020,** porém, por razão do saldo contratual ter se exaurido e não haver mais possibilidade de aditamento contratual, a SEMAD encaminhou para esta AJUR, para análise e manifestação quanto a rescisão contratual.

É o que há para relatar.

**II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre assunto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que se tenha validade e eficácia. Passamos a análise:

**III- DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

> **Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)**
>
> **II - Amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.**

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, finalizando assim de forma natural, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

> **"...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização".**

Isto quer dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Observa-se que na rescisão amigável ocorreu com prévia aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração, ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento.

Nessa verga, é suficiente à Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. ***Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, que já não são mais necessários, e que não vai causar nenhum dano ao erário.***

**IV – CONCLUSÃO**

Dessa forma, entendemos ser possível a rescisão dos contratos de forma amigável, na forma prevista no art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, haja vista não haver mais interesse por parte da Administração Pública, bem como do contratado conforme se comprova na justificativa exarada no despacho.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 19 de junho de 2020.

MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA:05171699000176
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA:05171699000176
Dados: 2022.07.07 13:39:46 -03'00'

**MARCELO DA ROCHA PIRES**

ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP

OAB/PA 23.535